



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.006331/98-56
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.713
RECURSO Nº : 128.448
RECORRENTE : BIOLAB – MARIEUX S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ISENÇÃO. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção.

IPI. ISENÇÃO. O benefício isencional previsto na Lei 9.493/97 exclui literalmente os equipamentos próprios para análise bioquímica dos fluidos fisiológicos.

Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 128.448
ACÓRDÃO Nº : 301-31.713
RECORRENTE : BIOLAB – MARIEUX S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 a 08, por meio do qual é feita a exigência da quantia de R\$ 31.009,17 (trinta e um mil e nove reais e dezessete centavos) a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devido ao fato de a autoridade fiscal haver entendido, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 02, que a importadora solicitou o benefício de isenção do IPI, nos termos do art. 1ª da Lei nº 9.493, de 10/09/1997 - DOU 11/09/1997, sem se atentar, entretanto, que segundo a nota 48 do anexo dessa Lei consta a exceção aos instrumentos e aparelhos para análise, síntese e sequenciamento de ácidos nucleicos, proteínas e outras macromoléculas e oligocompostos, analisadores clínicos de gases do sangue, aparelhos para análise da composição celular do sangue (contadores de células) e aparelhos para análise bioquímica dos fluidos fisiológicos.

A fiscalização entendeu que deve ser observado o caráter restritivo da concessão da isenção e como a mercadoria em questão é um instrumento para análise bioquímica dos fluidos fisiológicos não se lhe aplica o benefício fiscal pleiteado.

Lavrado o auto e intimada a contribuinte (fl. 01) ela ingressou com a impugnação de fls. 33 a 35 por meio da qual alega:

- a) mediante a Declaração de Importação (DI) nº 98/0790471-4 (fls. 10 a 13, com solicitação de retificação às fls. 14/15) submeteu a despacho 4 (quatro) sistemas automáticos que utilizam radiações ópticas para realização de testes imunoenzimáticos, compostos de 2 ou 5 compartimentos de 6 posições, gerenciado por processador de dados compostos de unidade geradora de emergência, estabilizador e *kit* de iniciação, classificando-os no código NCM 9027.50.90 com alíquotas de II = 20% e IPI = 15%, considerando, porém, a isenção desse último imposto, com base na Lei nº 9.493/1997;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.448
ACÓRDÃO Nº : 301-31.713

- b) a fiscalização entendeu que o anexo 48 da referida Lei excepcionava o produto importado pela peticionária alegando que se trata de equipamentos para análise bioquímica. Ora, esses tipos de equipamentos têm obrigatoriamente filtros destinados à leitura de cores, coisa que o sistema em tela não possui.;
- c) a leitura realizada pelo equipamento que se discute é turbidimétrica, ou seja, são analisados os diferentes graus de turbidez que cada bactéria produz, não havendo dessa forma produção de cor. O colorímetro do sistema é um acessório que não analisa mede ou determina cor alguma, apenas padroniza uma suspensão de bactérias de acordo com uma escala internacional denominada Escala de Macfarland que estima a densidade de suspensão bacteriana, padronizando os métodos microbiológicos;) uma suspensão bacteriana não produz cor alguma. O colorímetro serve apenas para avaliar as diversas concentrações das suspensões bacterianas, ao invés de representá-los por números como, por exemplo, 0, 5, 1,2, etc.;
- d) a partir do momento em que nenhum fluido biológico é colocado em contato direto com o sistema, não se pode afirmar que ele analisa tal material. O ponto de partida de trabalho é um meio de cultura que contém obrigatoriamente bactérias e/ou leveduras e não fluido biológico. Caso não exista crescimento de bactéria no meio de cultura o sistema em comento não poderá ser utilizado. Em suma o equipamento não se enquadra na exceção 48 do anexo da Lei nº 9.493/1997, fazendo, portanto, jus à isenção do IPI.

Dos autos consta que a peticionária depositou administrativamente o valor exigido. Consta, também, vários documentos ilustrativos dos atos que tiveram por finalidade a comprovação desse depósito.

Finalmente, o processo foi encaminhado a esta DRJ/FNS por meio do despacho de fl. 77.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 12/08/1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.448
ACÓRDÃO Nº : 301-31.713

Ementa: ISENÇÃO DO IPI COM BASE NA LEI Nº9.493/1997.
Os aparelhos capazes de proceder a análise bioquímica dos fluidos fisiológicos estão excluídos do benefício de isenção do IPI, concedidos pela Lei nº9.493/1997.
Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.448
ACÓRDÃO Nº : 301-31.713

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Não merece nenhum reparo, a decisão recorrida.

A Lei 9.493/97 concedeu isenção para determinados produtos relacionando os seus códigos NCM correspondentes, estabelecendo, no entanto, na Nota 48 do seu anexo uma exceção, conforme transcrito a seguir:

“48) Exceto: instrumentos e aparelhos para análise, síntese e seqüenciamento de ácidos nucleicos, proteínas e outras macromoléculas e oligocompostos; analisadores clínicos de gases do sangue; aparelhos para análise da composição celular do sangue (contadores de células); e aparelhos para análise bioquímica dos fluidos fisiológicos.”

A recorrente, conforme fl. 27, classificou o produto no código NCM 9027.80.90, que diz respeito a:

“INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS (POR EXEMPLO: POLARÍMETROS, REFRACTÔMETROS, ESPECTRÔMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇA (FUMOS)); INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, ACÚSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUÍDOS OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICRÓTOMOS - Outros instrumentos e aparelhos - Outros”*

Por outro lado, à mesma folha, consta a descrição do equipamento importado como sendo:

“ Sistema automático para identificação e determinação de sensibilidade bacteriana, sistema Vitek 120 Ref: W3006 conforme abaixo: - Módulo selador preenchedor de cartões-Módulo Leitor incubador-Estabilizador + Kit iniciação – colorímetro”

Como bem observa a decisão recorrida, com base no catálogo de fls. 30/31 e nos termos da própria peça impugnatória, o bem pode ser definido como “aparelho que analisa os tipos de bactérias presentes no organismo do paciente”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.448
ACÓRDÃO Nº : 301-31.713

É do conhecimento popular que a análise e detecção de infecções bacterianas é feita, em geral, mediante a coleta dos fluidos exarados pelo corpo humano, não obstante que, eventualmente, possa ser realizada tal pesquisa em partes de tecidos retirados do paciente.

Sendo assim, não interessa para a verificação da pertinência da isenção, a forma como os exames e análises sejam realizados, mas sim que o equipamento tenha como função a análise dos fluidos fisiológicos.

Por fim, o Código Tributário Nacional dispõe, especificamente sobre a instituição de isenções, *in verbis*, que:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

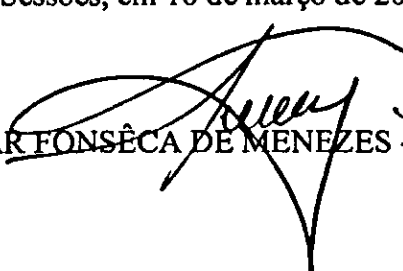
II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Tal imposição normativa nos leva a considerar o fato de que a Lei 9.493/97 literalmente excluiu, inclusive com clara generalização, determinados equipamentos, dentre os quais perfeitamente se enquadra aquele importado pela recorrente, ressaltando-se que a própria interessada atesta a sua natureza, desde a apresentação da impugnação.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator